



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00289/2023-35
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e CECE.

PROCESSO Nº: 118.00289/2023-35

Altera o inc. I do art. 5º, o inc. VI e o § 2º do art. 6º, o caput do art. 8º, o caput e o § 3º do art. 9º, o inc. III do art. 12 e o art. 17; inclui o inc. V no art. 2º; o parágrafo único no art. 7º, incluídos o incs I, II no caput e o § 4º no art. 9º, o parágrafo único no art. 11; revoga os §§ 1º e 2º do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 13.219, de 6 de setembro de 2022, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera o inc. I do art. 5º, o inc. VI e o § 2º do art. 6º, o caput do art. 8º, o caput e o § 3º do art. 9º, o inc. III do art. 12 e o art. 17; inclui o inc. V no art. 2º; o parágrafo único no art. 7º, incluídos o incs I, II no caput e o § 4º no art. 9º, o parágrafo único no art. 11; revoga os §§ 1º e 2º do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 13.219, de 6 de setembro de 2022, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola.

O processo seguiu regular tramitação regular, recebendo parecer prévio favorável da Procuradoria Geral 0519681.

Na sequência, o expediente foi encaminhado às comissões para parecer conjunto, onde fui designado como Relator.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu Art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ainda, a matéria é de competência comum por força do inc. V do art. 23 da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 23. É **competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*

.....
*V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifos nosso)*

Além das previsões supramencionadas, merece menção o art. 205 da Constituição Federal que afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado. Neste seguimento, saliento o inc. I do art. 177 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que vai de encontro com o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo que garante que o ensino público municipal será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A proposição pretende alterar a Lei nº 13.219, de 6 de setembro de 2022 que tem como intuito incentivar a redução da evasão escolar e promover o aprendizado dos estudantes, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local e dever do Estado. Neste ponto, considera-se importante destacar que a alteração proposta é imprescindível para que o Programa possa ter viabilidade e aplicação prática - conforme mencionado na justificativa do presente Projeto de Lei do Executivo.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto objeto de análise, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 15/03/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0520809** e o código CRC **999F0C66**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 015/23 – CCJ/CUTHAB/CECE** contido no doc 0520809 (SEI nº 118.00289/2023-35 – Proc. nº 0157/2023 - PLE 008), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 15 de março de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 16/03/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0521974** e o código CRC **AF2C2BE2**.